ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 983 /1.ª-CACDLG/2017 **Data: 05-12-2017**
NU: 544295

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 59/XIII/1.ª - "Solicita a alteração da legislação no sentido de os seguranças privados passarem a ter direito de uso e porte de arma nos mesmos termos que as Forças de Segurança".

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007,de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 59/XIII/1.ª – "Solicita a alteração da legislação no sentido de os seguranças privados passarem a ter direito de uso e porte de arma nos mesmos termos que as Forças de Segurança ", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 29 de novembro de 2017, é o seguinte:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 59/XIII/1.ª, bem como do presente relatório, aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 59/XIII/1.ª

SOLICITA A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO SENTIDO DE OS SEGURANÇAS PRIVADOS PASSAREM A TER DIREITO DE USO E PORTE DE ARMA NOS MESMOS TERMOS QUE AS FORÇAS DE SEGURANÇA

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Senhor Alfredo Oliveira Silva, deu entrada na Assembleia da República, por via eletrónica, em 14 de fevereiro de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 22 de fevereiro de 2016, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 23 de março de 2016, data em que foi nomeada relatora a Senhora Deputada Vânia Dias da Silva (CDS-PP).

II – Da Petição

***a)* Objeto da petição**

O peticionante, Alfredo Oliveira Silva, vem solicitar à Assembleia da República a alteração da legislação aplicável aos profissionais que se dedicam ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de permitir o uso e porte de arma nos mesmos termos que as forças de segurança.

Argumenta o peticionante que a aprovação de um regime equiparado, no que se refere ao uso e porte de arma, entre os profissionais de segurança privada e as forças de segurança faria com que, pelo facto de estarem equipados de arma, já não fosse «*assim tão fácil fazer distúrbios, seja em centros comerciais, seja em fábricas ou em outro posto qualquer de trabalho do segurança privado*». E acrescenta que o pessoal de segurança privada sabe manusear uma arma de fogo e conhece as responsabilidades de como atuar com uma arma no exercício das suas funções.

***b)* Exame da petição**

I. Questão procedimental

Satisfazendo o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho (Lei de Exercício do Direito de Petição), verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Por deliberação unânime de 25 de outubro último, atento o tempo decorrido desde a apresentação da petição e a superveniente alteração da Lei de Exercício do Direito de Petição (não aplicável retroativamente, mas suscetível de inspirar uma solução excecional de aplicação analógica dos novos normativos, que possibilitem uma resposta imediata aos cidadãos), a Comissão entendeu dever proceder à conclusão de petições com apreciação atrasada em mais de 6 meses, como a vertente, mediante uma

convolação em relatório final das respetivas notas de admissibilidade, nos casos em que seja possível, dispondo cada relator da prerrogativa de anexar a sua posição pessoal ao referido relatório -, devendo os relatórios finais resultantes desta metodologia ser objeto de agendamento na primeira reunião ordinária subsequente.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 59/XIII/1.ª.

II. Do objeto da petição

Relativamente ao objeto da petição, importa referir que o regime do exercício da atividade de segurança privada foi aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que no seu artigo 32.º (*Porte de arma*) estabelece que o pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo neste caso recorrer, designadamente, às armas da classe E previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2017, de 24 de julho – Regime Jurídico das Armas e Munições.

O referido artigo 3.º do Regime Jurídico das Armas e Munições estabelece o seguinte:

Artigo 3.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 - As armas e as munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.

2 - São armas, munições e acessórios da classe A:

a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;

b) As armas de fogo automáticas;

c) As armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear;

d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto;

e) As facas de abertura automática, estiletes, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e boxers;

f) As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto

de colecção;

g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;

h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;

i) Os bastões eléctricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;

j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;

l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;

m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;

n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;

o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;

p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;

q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;

r) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias;

s) Os silenciadores;

t) As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;

u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3 - São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.

4 - São armas da classe B1:

a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5 - São armas da classe C:

a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;

c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;

d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central;

e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;

f) (Revogada.)

g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.

6 - São armas da classe D:

a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;

c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

7 - São armas da classe E:

a) Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 % e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com

outros objectos;

b) As armas eléctricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;

c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8 - São armas da classe F:

a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;

b) As réplicas de armas de fogo;

c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação.

9 - São armas e munições da classe G:

a) As armas veterinárias;

b) As armas de sinalização;

c) As armas lança-cabos;

d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;

e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;

f) As armas de starter;

g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea n) do n.º 2 do presente artigo;

h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de starter.

10 - Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 8, excepto se estas se destinarem a ornamentação e com excepção das armas com configuração de armamento militar.

11 - (Revogado.)

12 - As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

Ainda nesta matéria específica, relativa a equipamentos para defesa pessoal e coletiva no exercício da profissão de segurança privado, é de referir que nas duas últimas Legislaturas, foram apresentadas as seguintes petições:

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
XII/2				
230	2013-01-17	Apresenta dois contributos relativos à PPL n.º 117/XII/2.ª - Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada – e solicita a sua aprovação.	Concluída 2013-01-23	1
XI/2				

A satisfação do pretendido pelo peticionário implica que o teor desta Petição seja ponderado pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa.

Nestes termos, importa que se dê conhecimento da presente petição a todos os Grupos Parlamentares para ponderação da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 59/XIII/1.ª, bem como do presente relatório, aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2017.

O Presidente da Comissão

(Bacelar Vasconcelos)